



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012416-41.2022.8.26.0477**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação
indisponível >>**
Requerente: **Maria Aparecida Paz**
Requerido: **J. Martins Construtora e Incorporadora Ltda**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e estéticos ajuizada por MARIA APARECIDA PAZ contra J. MARTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A autora, pessoa idosa, narra na petição inicial que, no dia 16 de fevereiro de 2022, por volta das 8h20min, quando retornava para casa da ida a uma padaria, sofreu um tombo na calçada defronte a propriedade da construtora ré, localizada na Rua José de Alencar, nº 303, no Bairro Cidade Ocian, no município de Praia Grande/SP.

Aduz que o tombo teve como causa direta o péssimo estado de conservação da calçada de responsabilidade da ré, que apresentava diversos buracos e desníveis no momento da sua queda.

Relata que em razão da queda na calçada, sofreu escoriações no rosto, olhos, maxilar e nariz. Anexou fotografias e vídeos do acidente, inclusive.

Postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21.816,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezesseis reais). Juntou documentos de fls. 8/50.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação.

Determinado citação do polo passivo (fl. 62).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ré contestou às fls. 67/71. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que a conservação da calçada compete exclusivamente ao Município e que não pode ser responsabilizada pelo tropeço da demandante na calçada. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 89/93.

Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e concedendo prazo às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais (fls. 106/107).

Memoriais da autora às fls. 110/112 e da ré às fls. 113/116.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito.

O pedido é procedente.

A livre circulação de pessoas é garantida por legislações federal, estadual e municipal.

E, para que essa locomoção ocorra de forma segura, é necessário garantir o cumprimento não apenas das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao fluxo de pedestres.

As calçadas, que chamamos formalmente de passeios destinados ao uso público, têm uma única função: possibilitar que os cidadãos possam ir e vir com liberdade, autonomia e, principalmente, segurança. Uma cidade que privilegia a acessibilidade de circulação, garante um direito previsto pela Constituição brasileira. Manter a calçada conservada é um dever de todos nós, população e poderes públicos.

A manutenção das calçadas é uma responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel lindeiro a ela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Isso abrange o município, entidades privadas (comércios, condomínios entre outros) e organismos governamentais.

Destarte, não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada.

A queda da autora e o mau estado de conservação da calçada defronte ao imóvel da ré são fatos incontroversos.

A partir dos elementos apresentados nos autos, com destaque para as fotografias, reportagens e vídeos da queda, cujos *links* são descritos na exordial, ficou comprovado o acidente tal como narrado pela requerente na petição inicial.

O momento da queda na calçada foi registrado por câmeras de segurança de um prédio localizado na mesma rua.

No vídeo, a demandante Maria aparece andando pela calçada. De repente, ela tropeça, cai e bate o rosto no chão. A imagem é clara e dela se depreende que a queda foi provocada mesmo pelos diversos buracos e desníveis da calçada, que foram fotografados, inclusive.

Há nexos causais entre a omissão da ré na conservação da calçada e o resultado provocando em razão da sua incúria, com a queda da autora e ferimentos sofridos, geradores de dores físicas e emocionais.

Logo, há dever de indenizar o dano extrapatrimonial.

Na espécie, é prescindível a efetiva comprovação dos danos sofridos pela autora que, por decorrerem do próprio fato (*in re ipsa*), são presumidos.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS que, “A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (*Dano Moral Indenizável*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, *"importa dizer que o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, *Responsabilidade Civil*, pág. 116).

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.

Sopesando essas balizas, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é proporcional e suficiente. Incide ao caso a súmula nº 326 do STJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré J. MARTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora MARIA APARECIDA PAZ, corrigido pela tabela do TJSP desde a data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (16/02/2022).

Extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

P.I.C.

Praia Grande, 17 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**